



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.900485/2017-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
Recorrente DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Data do Evento:	Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum	
Data de Arrecadação: 29/08/2016	
Código da Receita: 6912	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Valor Original do Crédito Inicial	84.204,48
Crédito Original na Data da Transmissão	84.204,48
Valor do Pedido de Restituição	84.204,48

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP nº 16237.74599.160916.1.2.04-1137, transmitida

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99

para restituir R\$ 126.306,71, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 84.204,48, código de receita 6912, referente ao PA 31/07/2016, recolhido em 29/08/2016.

Em 07/06/2017, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária homologa parcialmente a compensação declarada na DCOMP 31134.59009.290916.1.3.043963. Reconhece crédito de 42.102,24. Indefere PER 16237.74599.160916.1.2.04-1137 a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar parcialmente utilizado não restando crédito disponível para a restituição pleiteada.

Em 21/06/2017, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 21/07/2017, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

Em síntese, a interessada alega pagamento maior que o devido.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

Em 18 de janeiro de 2018, através do **Acórdão nº 09-65.469**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de fevereiro de 2018, às e-folhas 116.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 07 de março de 2018, e-folhas 119, de e-folhas 127 à 142.

Foi alegado:

- Dos fundamentos para a reforma integral do r. acórdão recorrido - do direito creditório da recorrente e consequente necessidade de homologação integral da compensação declarada na DCOMP 31134.59009.290916.1.3.043963;
- Da inequívoca existência do direito creditório à época da declaração de compensação;
- Da suficiência das provas apresentadas pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade;
- Da transmissão da DCTF retificadora antes da ciência do despacho decisório;
- Da extinção do crédito tributário exigido por meio do processo de cobrança n.º 13161.900532/2017-02 - previsão legal do art. 156, inciso II, do CTN.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99

reformular integralmente acórdão n.º 09-65.469, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora na data de 18 de janeiro de 2018 e, por conseguinte:

1. RECONHECER integralmente o direito creditório pleiteado por meio do PER 16237.74599.160916.1.2.04-1137 como decorrência do pagamento indevido ou a maior ocorrido na data de 29.08.2016 e no valor total de R\$ 84.204,48;
2. HOMOLOGAR a compensação declarada na DCOMP 31134.59009.290916.1.3.043963, objetivando que seja determinada a extinção do crédito tributário da COFINS e IRPJ, em obediência ao disposto no art. 156, inciso II, do CTN;
3. CANCELAR os débitos exigidos no Processo de Cobrança n.º 13161.900532/2017- 02, cujo montante total, para a data de 30.06.2017, atingia o valor total de R\$ 54.115,17.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de fevereiro de 2018, às e-folhas 116.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 07 de março de 2018, e-folhas 119.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Dos fundamentos para a reforma integral do r. acórdão recorrido - do direito creditório da recorrente e consequente necessidade de homologação integral da compensação declarada na DCOMP 31134.59009.290916.1.3.043963;
- Da inequívoca existência do direito creditório à época da declaração de compensação;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99

- Da suficiência das provas apresentadas pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade;
- Da transmissão da DCTF retificadora antes da ciência do despacho decisório;
- Da extinção do crédito tributário exigido por meio do processo de cobrança n.º 13161.900532/2017-02 - previsão legal do art. 156, inciso II, do CTN.

Passa-se à análise.

Sob a alegação de pagamento indevido ou a maior, ocorrido na data de 29.08.2016, no valor total de **R\$ 84.204,48**, a Recorrente transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n.º 16237.74599.160916.1.2.04-1137 para compensar débitos da COFINS.

Para tanto, transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMPs) n.º 31134.59009.290916.1.3.04-3963:

DCOMP	DATA	TRIBUTO	CÓD.	PA	CRÉDITO UTILIZADO	DÉBITO COMPENSADO
31134.59009.290916.1.3.04-3963	29/09/2016	COFINS	5856	ago/16	84.204,48	85.046,52

O Despacho Decisório da DRF Dourados/MS assim decidiu (e-folhas 25):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31134.59009.290916.1.3.04-3963

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 16237.74599.160916.1.2.04-1137

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

Sendo assim, concluiu pela homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) 31134.59009.290916.1.3.04-3963, passando a exigir um crédito tributário no valor total de **R\$ 54.115,17**.

O interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade alegando que efetuou o pagamento, em espécie, no valor de R\$ 42.102,24 e na data de 29.08.2016, da contribuição ao PIS/Pasep referente ao período de apuração de 31.07/2016.

Para tanto, anexou os seguintes documentos, a partir de e-folhas 40:

- a) Cópia da 14a e 15a alteração do contrato social da Manifestante;
- b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Manifestante;
- c) Cópia de um documento pessoal do Sr. Odenir João Marion, sócio administrador;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99

- d) Comprovante do pagamento indevido ou a maior ocorrido na data de 29/08/2016 e no valor total de R\$ 84.204,48 (pagamento n.º 5781500313-0), bem como o comprovante de pagamento realizado na data de 29/08/2016 e no valor de R\$ 42.102,24 (pagamento n.º 5781500303-3);
- e) Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n.º 16237.74599.160916.1.2.04-1137;
- f) DCOMP 31134.59009.290916.1.3.04-3963;
- g) DCTF n.º 100.2016.2017.1841302873 (recibo n.º 18.32.79.23.84-19), transmitida na data de 31/01/2017 e referente ao período de apuração de 01.07.2016 a 31.07.2016;
- h) DCTF n.º 100.2016.2019.1860932225 (recibo n.º 06.70.04.62.74-08) referente ao período de apuração de 01.08.2016 a 31.08.2016 e transmitida na data de 21.10.2016.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifestou, às folhas 03 daquele documento:

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, **a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas** de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Por fim, cumpre-nos observar que o direito creditório reconhecido condiz com os valores declarados em DCTFs original e retificadora, uma vez considerado o montante recolhido no DARF objeto do crédito.

Ademais, não há nada mais a reconhecer, pois conforme já explanado, a DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, não é suficiente para comprovação do direito creditório pleiteado.

(Grifo e negrito nossos)

O Recurso Voluntário traz os seguintes documentos (informações na e-folhas 143):

1. Recibo de entrega, na data de 29.08.2016, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) - Contribuições;
2. Relação dos pagamentos realizados nas datas de 29.08.2016, 23.09.2016 e 29.09.2016 nos códigos de recolhimento 6912 e 5856;
3. Dados do processamento referente à DCTF do período de apuração julho/2016, que demonstra a data de recepção da declaração em 31.01.2017.

O contribuinte trouxe elementos probatórios capazes de suscitar a dúvida.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99

Há de se esclarecer que desde a Manifestação de Inconformidade, juntou cópias – comprovantes – dos DARFs para evidenciar o pagamento a maior.

Ao contrário dos reiterados casos envolvendo PER/DCOMP o presente caso não envolve a reconstituição da escrita fiscal por parte do contribuinte, mas a apuração de fato da base de cálculo e do valor do tributo devido.

Convém lembrar que o processo administrativo é regido pelo princípio inquisitivo. O princípio inquisitivo caracteriza-se pela liberdade da iniciativa conferida ao julgador, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento, para que possa assim descobrir a verdade real dos fatos independente da partes e suas vontades.

Humberto Theodoro Júnior enfatiza – Caracteriza-se o princípio inquisitivo pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou a colaboração das partes. (in **THEODORO JÚNIOR**, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001).

Há dois DARFs a serem considerados:

No valor de **R\$ 84.204,48**, na data de 29.08.2016;

No valor de **R\$ 42.102,24**, na data de 29.08.2016.

A questão em voga é saber se o DARF no valor de **R\$ 42.102,24**, na data de 29.08.2016, referente à contribuição ao PIS/Pasep - Período de Apuração de 31.07/2016 – extingue de fato o crédito tributário do Período.

Por isso, resolve-se converter o processo em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

1. Que se apure a base de cálculo do PIS/Pasep - Período de Apuração de 31.07/2016;
2. Se um dos DARFs apresentados extingue o crédito tributário do Período;
3. Se o DARF apresentado não foi imputado a outro pagamento.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.900485/2017-99